



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 295/2015**

Altera a Lei Municipal de nº 170/2009 e regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários, para atender a necessidade de pessoas físicas em situação de vulnerabilidade e risco social, autorizando o poder executivo municipal a conceder benefícios eventuais e de caráter de emergência, na forma que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** A presente Lei tem por objetivo a regulamentação de destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes e de pequeno valor econômico, fixando, para tanto, critérios para sua concessão.

§ 1º - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública (vide art.22 da Lei nº8.742, de 1993).

§ 2º - Pessoas em situação de vulnerabilidade social são aquelas que integrem uma família cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente ou que não dispunham de meios para suprir as suas necessidades.

**Art. 2º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos especificamente destinados à finalidade desta Lei, para atender àquelas pessoas físicas que se enquadrem no § 2º do art. 1º desta Lei, especialmente em relação:

- I. Pagamento de contas de água e luz, quando o não pagamento causar risco à sobrevivência;
- II. Custeio dos gastos para expedição de documentação pessoais, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- III. Aquisição de passagens;
- IV. Aquisição de material de construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia;
- V. Aquisição de gêneros alimentícios;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Aquisição de colchões, redes, agasalhos e vestuário;
- VII. Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias e prestação para aluguel temporário;
- VIII. Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- IX. Benefícios natalidade, ou;
- X. Benefício funeral;

**Art. 3º.** Os benefícios previstos nessa Lei poderão ser concedidos na forma de prestação de serviços ou de pecúnia, devendo esta ser suficiente para cobrir o custeio de despesas equivalentes.

§ 1º - Os beneficiários eventuais deverão ser previamente cadastrados na Secretaria de Assistência Social, devendo constar no cadastro, em relação ao beneficiário eventual e as pessoas que componham a sua família, como dependentes, o nome completo, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço, além de outros dados que seja, indispensáveis a perfeita identificação do beneficiário.

§ 2º - No ato do cadastramento do beneficiário eventual deverá assinar termo declarando preencher as condições da presente, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 3º - Caso cesse a situação de carência prevista nesta Lei, o beneficiário eventual tem a obrigação de informar tal circunstância, para fins de que seja baixado seu cadastro, ou afim de que nele conste informação de que não mais tem direito aos benefícios eventuais nesta Lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 4º - O benefício poderá ser concedido através de representante legal devidamente constituído através de procuração com poderes especiais e específicos, através de procuração pública.

**Art. 4º.** O benefício natalidade é destinado a toda família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio a família no caso de morte da mãe; e
- IV. O que mais a administração do município considerar pertinente.

§ 1º - O benefício natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, devendo ser feito junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, e será deferido desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada se enquadre no disposto do **art. 1º** desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - O benefício natalidade deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento, sob pena de perda de sua finalidade.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, posto que objetiva, inclusive, apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido, da mãe ou de ambos.

**Art. 5º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 6º.** O alcance ao benefício funeral será distinto em modalidades de:

- I. Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;
- II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os ricos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III. Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º - O benefício funeral poderá ser concedido na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, que devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício funeral for assegurado em pecúnia, deve ter como referência os custos dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício funeral deve ser requerido imediatamente após o óbito junto a Secretaria Municipal da Assistência Social e será de pronto atendimento desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada comprove enquadrar-se no disposto do **art. 1º** desta Lei.

**Art. 7º.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos á família em numero igual ao das ocorrências desses eventos, e podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 8º.** A utilização de recursos para fins previstos nesta Lei deverá ser feita na estrita observância dos limites impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 9º.** Para concessão de quaisquer dos benefícios previstos nessa Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, ficará consignado o valor e a especificação do benefício, e, ainda, o nome completo, endereço e documento de identificação do mesmo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e de mais benefícios previstos nessa Lei deverá ser feito pelo Poder Executivo Municipal através de seu órgão ou Secretaria competente e observados os princípios de direito administrativos e as normas legais pertinentes.

**Art. 11.** Eventual necessidade de ampliação de dotação orçamentária ou de acrescentar custos adicionais em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor, deverão, na forma de legislação federal pertinente, ser submetidos á aprovação do poder legislativo municipal.

**Art. 12.** Eventuais omissões nesta norma poderão ser supridas, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cacimbas - PB, em 02 de outubro de 2015.**

---

**GERALDO TERTO DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**